



**ATA DO PREGOEIRO E EQUIPE
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 86/2025 – Processo Licitatório nº 161/2025.

TIPO: Menor Preço Global.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETIVANDO O FORNECIMENTO EM FORMA DE LOCAÇÃO, INCLUINDO EXECUÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS, NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2026 A SER REALIZADO NOS DIAS 14, 15, 16 E 17 DE FEVEREIRO DE 2026.

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas:

- EWERTON VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA, CNPJ Nº 14.516.874/0001-00;
- JEFERSON JUNIO BERNARDES ME, CNPJ Nº 12.020.959/0001-78; e
- ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS, CNPJ 08.735.217/0001-51.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Consta do Art. 164, Parágrafo único da Lei 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Consta do item 4.2 do edital:

*“4.2 - Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o proponente/licitante que não o fizer até o **terceiro dia útil** que anteceder à data de realização da sessão pública do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

As empresas anexaram suas peças impugnatórias na plataforma de licitação AMM Licita em data anterior à 12/01/2026, portanto, verifica-se, preliminarmente, que as referidas



peças foram apresentadas dentro do prazo previsto, tendo em vista que a data de abertura da licitação está prevista para 15/01/2026.

Inobstante a tempestividade a impugnante não apresentou junto à peça impugnatória os documentos de identificação e poderes de representação, conforme exigência do item 4.4 do Edital:

4. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

4.4 - Somente serão aceitas as impugnações que forem anexadas ao sistema acompanhadas dos respectivos documentos de identificação e poderes da impugnante.

Verifica-se, portanto, que as impugnações anexadas apresentam vício formal, eis que os signatários não comprovaram a legitimidade e a correta identificação para representação das empresas. Desta forma, ausentes a documentação que comprovam a competência das outorgantes para constituir mandatário para a prática dos atos inerentes ao certame, notadamente para impugnar o edital em nome das empresas.

Entretanto, considerando o exposto no Art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, as referidas peças serão respondidas em respeito ao direito de petição, passo a examiná-las nos termos da legislação vigente, procedendo ao julgamento das ilações aventadas pelos signatários como simples questionamentos.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

3.1- Das alegações da EWERTON VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA, que:

“[...]

1 – no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura que qualquer interessado possa impugnar o ato que entender irregular no processo licitatório, desde que tenha interesse direto na participação do certame . Sendo assim, é justa a apresentação da presente impugnação, a fim de questionar a decisão de juntar os itens do objeto da licitação em lotes, que restringe a ampla concorrência e a competitividade do certame sendo assim deixando o certame menos competitivo e podendo prejudicar o município pois quanto menos competitividade maior pode ser o valor do certame.

2- Do AGRUPAMENTO DOS ITENS DE DIFERENTES CATEGORIAS EM UM ÚNICO LOTE O edital estabelece que os itens serão licitados em um lote só . No entanto, tal junção dos objetos não é justificado pelas características pela natureza da contratação, ou seja prejudica a ampla participação no certame, além de limitar a competitividade pois a maioria das empresas não tem todos os itens sendo assim tem vários itens que a maioria das empresas não participam.



De acordo com o artigo 5 da Lei nº 14.133/2021, é assegurada a licitação promover a ampla competitividade e que a Administração Pública se atenha ao princípio da isonomia. A junção dos itens distintos em um único lote, sem justificativa, pode criar barreiras artificiais à participação de licitantes.

Ao final requer:

“Assim, é justo que os lotes sejam desmembrados para que os licitantes sejam amparados pelos artigos e das leis que voa ser citados a baixo.”

3.2- Das alegações da empresa JEFERSON JUNIOR BERNARDES ME:

[...]

III.1 – Parcelamento como regra, lote único como exceção

A Lei nº 14.133/2021 consagrou de forma expressa o **parcelamento do objeto como regra geral das contratações públicas**, impondo à Administração o dever de fracionar o objeto sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Dispõe o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“O objeto deverá ser parcelado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas à ampliação da competitividade e à melhor utilização dos recursos públicos.”

O art. 40, inciso V, do mesmo diploma legal, reforça tal diretriz ao exigir que o edital contenha **critérios de julgamento compatíveis com o parcelamento do objeto**, vedando escolhas administrativas que, sem justificativa técnica robusta, concentrem contratações distintas em um único lote.

Assim, a contratação por lote global **não é vedada em abstrato**, porém constitui **medida excepcional**, cuja adoção exige **justificativa técnica detalhada**, demonstrando de forma inequívoca que o parcelamento é inviável ou antieconômico — o que não se verifica no presente edital.

III.2 – Da divisibilidade técnica e econômica do objeto

O objeto licitado é **manifestamente divisível**, tanto do ponto de vista técnico quanto operacional. Os serviços elencados no Termo de Referência:

- ☐ não dependem de execução simultânea por uma única empresa;
- ☐ são tradicionalmente prestados por **empresas distintas e especializadas**;
- ☐ admitem coordenação e fiscalização pela Administração sem prejuízo à eficiência.

A experiência administrativa demonstra que eventos públicos de grande porte, como carnavais, festivais e comemorações municipais, **frequentemente são contratados por itens ou por lotes técnicos**, justamente para ampliar a concorrência e reduzir custos.

Não há, no edital, qualquer estudo técnico preliminar ou justificativa formal que demonstre que a contratação global:

- ☐ **gera maior economicidade**;
- ☐ **reduz riscos à execução**;



☐ ou é indispensável para o sucesso do evento.

A simples conveniência administrativa ou a alegação genérica de facilidade de gestão **não supre a exigência legal de motivação.**

IV – DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL

IV.1 – Da restrição indevida à competitividade

A adoção do critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, aliada à concentração de todos os serviços em um único lote, **restringe severamente o universo de potenciais licitantes**, afastando empresas que:

- ☐ possuem plena capacidade técnica para executar parte relevante do objeto;
- ☐ atuam de forma especializada em áreas específicas (som, iluminação, LED, estruturas, geradores etc.);
- ☐ não detêm estrutura empresarial suficiente para absorver, simultaneamente, todas as exigências cumulativas do edital.

Na prática, o edital **reserva a disputa a um número extremamente reduzido de empresas de grande porte**, criando barreira indireta à entrada de novos competidores e esvaziando a competitividade do certame.

[...]

VI – DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

VI.1 – Da desproporcionalidade das exigências técnico-operacionais

O edital exige Certidão de Acervo Operacional (CAO) abrangendo **praticamente todos os itens do objeto**, considerados simultaneamente como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Tal exigência impõe que a empresa licitante comprove experiência prévia completa em:

- ☐ estruturas;
- ☐ sonorização;
- ☐ iluminação;
- ☐ painéis de LED;
- ☐ trio elétrico;
- ☐ grupos geradores;
- ☐ sistemas de comunicação e radioenlace;
- ☐ efeitos especiais.

Essa cumulação **não encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que a qualificação técnica deve se limitar ao **estritamente necessário** para assegurar a execução do contrato.

VI.2 – Do excesso na qualificação técnico-profissional

O edital exige, ainda, a manutenção simultânea de diversos profissionais de nível superior (engenheiro civil, elétrico, mecânico e ambiental/sanitarista ou químico), todos com acervo técnico compatível com quase a totalidade do objeto.

Tais exigências:

- ☐ **não guarda proporcionalidade com cada parcela do objeto;**
- ☐ **não demonstra relação direta com o risco da contratação;**



☐ **reforça a restrição à competitividade.**

[...]

VII – DO NEXO ENTRE LOTE ÚNICO E EXCESSO DE QUALIFICAÇÃO

Fica evidente que o **excesso de exigências técnicas decorre diretamente da adoção do lote único e do critério de menor preço global**. Caso o objeto fosse corretamente parcelado:

☐ cada licitante seria exigido a comprovar capacidade técnica apenas em relação ao item ou lote disputado;

☐ a qualificação seria proporcional;

☐ a competitividade seria significativamente ampliada.

Portanto, o fracionamento do objeto não é mera faculdade administrativa, mas **medida indispensável para restaurar a legalidade do certame**.

Para sustentar suas alegações traz em sua peça, trechos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Acórdãos do TCU – Tribunal de Contas da União.

Ao final requer:

- 1.O **conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação**;
- 2.A **anulação das cláusulas que estabelecem o critério de julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL**;
- 3.A determinação para que o edital seja **reformulado com o parcelamento do objeto e adoção do critério de MENOR PREÇO POR ITEM**, ou, subsidiariamente, por lotes técnicos homogêneos;
- 4.A **revisão das exigências de qualificação técnica**, adequando-as aos limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- 5.A **republicação do edital**, com reabertura dos prazos legais;
- 6.Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a apresentação de **justificativa técnica formal, detalhada e motivada** que demonstre a inviabilidade do parcelamento, sob pena de nulidade do certame.

3.2- Das alegações da empresa ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA. ME:

[...]

II. DO OBJETO E DA FORMA DE JULGAMENTO ADOTADA

O edital tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento, locação, montagem e desmontagem de diversas estruturas e equipamentos para o Carnaval 2026, adotando como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL**, vedando inclusive o tratamento favorecido às MEs e EPPs (item 3.7 do edital).

Ocorre que o objeto é composto por múltiplos serviços e estruturas autônomas, tais como:

- I. palco,
- II. sonorização,
- III. iluminação,



- IV. painéis de LED,
- V. trio elétrico,
- VI. geradores,
- VII. tendas,
- VIII. pisos,
- IX. comunicação e radioenlace;
- X. ornamentação e logística.

Cada um desses itens possui natureza técnica própria, mercado específico, fornecedores distintos e custos independentes, não havendo qualquer interdependência técnica que justifique a contratação integrada.

A Impugnante reconhece a relevância cultural e social do Carnaval, bem como a necessidade de organização eficiente do evento.

Contudo, o fato de se tratar de um evento festivo não autoriza a Administração a afastar-se do ordenamento jurídico, tampouco flexibilizar princípios e normas cogentes da Lei nº 14.133/2021.

A legalidade não é facultativa, sendo imperativa em qualquer contratação pública, inclusive aquelas destinadas a eventos culturais e populares.

III. DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer o parcelamento do objeto como regra, sempre que tecnicamente viável, justamente para ampliar a competitividade:

Art. 23, §1º – “Sempre que possível, o objeto da contratação será dividido em parcelas, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.”

No presente edital, não há justificativa técnica concreta que demonstre a inviabilidade do parcelamento. Ao contrário, o próprio Termo de Referência descreve os itens de forma individualizada, evidenciando que o fracionamento é plenamente possível.

*A adoção do **lote único/global**: concentra o certame em poucas empresas de grande porte; elimina fornecedores especializados por item; reduz a competitividade; aumenta o risco de preços menos vantajosos para a Administração.*

*O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o lote global só é admitido mediante justificativa técnica robusta, **o que não se verifica no edital.***

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma expressa que o parcelamento é a regra, e o lote global, a exceção, que exige justificativa técnica comprovável.

O edital deverá conter critérios objetivos de julgamento e justificativa técnica para eventual não parcelamento do objeto.

No caso concreto, não existe qualquer estudo técnico idôneo que demonstre a inviabilidade do parcelamento.

IV. DA AFRONTA AO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MES E EPPs

O edital afirma, no item 3.7, que não aplicará o tratamento diferenciado da LC nº 123/2006, sob o argumento de o valor global superar R\$ 80.000,00.



Entretanto, o art. 48, inciso I, da LC 123/06, combinado com a jurisprudência dominante, estabelece que o parcelamento do objeto é justamente o mecanismo para viabilizar a participação de MEs/EPPs.

Ao optar deliberadamente pelo menor preço global, a Administração: cria uma barreira indireta à participação das MEs/EPPs; esvazia a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006; viola os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade.

V. DA INEXISTÊNCIA DE LÓGICA JURÍDICA OU TÉCNICA PARA A NÃO DIVISÃO DOS LOTES

O edital apresenta meras alegações genéricas, de caráter subjetivo e administrativo, sem qualquer comprovação técnica, econômica ou operacional, o que não atende às exigências legais.

I. Justificativa plausível não se confunde com justificativa comprovada. A Administração não demonstrou risco operacional; não comprovou aumento de custo com o parcelamento; não apresentou estudo comparativo; não indicou prejuízo à execução contratual.

Portanto, as alegações constantes no edital não são passíveis de prova, configurando violação direta aos princípios da motivação, razoabilidade e interesse público.

VI. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

O lote global restringe o universo de participantes; favorece grandes empresas; exclui fornecedores especializados; reduz a disputa; compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021

“A licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observados os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.”

[...]

VII. DA NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

O edital inclui, no mesmo lote global, serviços de sistemas de comunicação multiponto e transmissão de sinais, juntamente com estruturas físicas, palco, iluminação, pisos, tendas e equipamentos mecânicos.

Art. 60 da Lei nº 9.472/1997

“Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.”

Art. 61 da Lei nº 9.472/1997

“Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”

Transmissão multiponto e sistemas de comunicação utilizados em eventos se enquadram exatamente nesse conceito legal.

Os serviços de radioenlace e transmissão de sinais não se confundem com locação de estruturas, pois: dependem de outorga, autorização ou licenciamento da ANATEL; estão sujeitos a regulamentos técnicos próprios;



possuem responsabilidade técnica distinta, inclusive quanto a interferência, espectro e segurança de sinais.

O art. 19 da Lei nº 9.472/1997

“Compete à ANATEL adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.” Portanto, não é juridicamente aceitável tratar tais serviços como meros itens acessórios de infraestrutura física.

Além disso, os sistemas de transmissão e comunicação em eventos públicos: viabilizam divulgação de conteúdo, mensagens, imagens e sons ao público; integram o sistema de comunicação e publicidade institucional do evento; possuem natureza imaterial e intelectual, diversa de obras, montagens e locações.

A própria Lei nº 12.232/2010, que rege contratações de serviços de publicidade, reforça que atividades de comunicação não se confundem com serviços comuns de engenharia ou locação.

Ainda que não se trate de publicidade clássica, o entendimento jurídico é que comunicação e transmissão de conteúdo possuem regimento próprio, não podendo ser absorvidas artificialmente em um lote global genérico.

Ainda que se admitisse lote para estruturas físicas (o que já é questionável), a comunicação e o radioenlace deveriam, obrigatoriamente, constituir lote próprio.

[...]

Para sustentar suas alegações traz em sua peça, trechos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Acórdãos do TCU – Tribunal de Contas da União.

Ao final requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação; b) A revisão do edital, com: desmembramento do objeto em lotes ou itens, ou*
- b) adoção de critério que amplie a competitividade;*
- c) A retificação do edital, com reabertura de prazo;*
- d) Caso não seja esse o entendimento, que a decisão seja **devidamente motivada**, com base técnica e legal, para fins de controle e eventual recurso aos órgãos competentes para fins de controle externo pelos Tribunais de Contas.*

IV– DA ANÁLISE

Antes de iniciar a análise, cumpre-nos esclarecer que as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



Pois bem, face aos questionamentos apresentados pelas impugnantes, os mesmos foram encaminhados para análise técnica da Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo, órgão solicitante e emitente dos documentos questionados, sendo respondido da seguinte forma:

Resposta da Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo aos questionamentos apresentados pela a empresa **EWERTON VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA (TOM EVENTOS)**:

Ofício Nº: 03/2025 - DEPDESE

Boa Esperança, 12 de Janeiro de 2026

Assunto: REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 161/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2025 IMPUGNANTE: EWERTON VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA (TOM EVENTOS)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **Ewerton Vitor Carvalho de Oliveira (Tom Eventos)**, na qual questiona a adoção do critério de julgamento por **Lote Único (Preço Global)**. O impugnante sustenta que tal agrupamento restringe a participação de empresas de menor porte e fere os princípios da isonomia e da ampla competitividade, solicitando o desmembramento dos itens em lotes distintos.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A questão central reside no equilíbrio entre a regra geral do parcelamento do objeto e a necessidade técnica e econômica do agrupamento, visando a eficácia do interesse público.

2.1. Da Viabilidade Técnica e Unicidade do Objeto

Conforme o item 2.2 do Termo de Referência (Anexo I) e no item 8 do ETP - Estudo Técnico Preliminar (documento interno do processo), a estrutura de um evento como o Carnaval de 2026 é **concatenada e interdependente**. Itens como palco, sonorização, iluminação e estruturas de apoio formam um todo orgânico. A separação desses itens em contratos distintos fragmentaria a "unidade do objeto", contrariando a lógica de que um item depende do outro para o funcionamento perfeito das ações.

"2.2- DA AGLUTINAÇÃO DOS ITENS

2.2.1- Trata-se de serviços com fornecimento e montagens de equipamentos e estruturas complexas, fazendo com que esta Administração opte pelo critério de adjudicação por lote/global, considerando que, tais serviços, se mal administrados e fiscalizados, colocam em risco a vida de pessoas, o que pode ser ocasionada pela pluralidade de fornecedores, ou seja, se várias empresas forem vencedoras, o gerenciamento, acompanhamento e fiscalização do contrato, torna ineficiente a prestação dos serviços, uma vez que o fiscal terá que se relacionar com várias empresas ao mesmo tempo para que possa executar as demandas solicitadas. Logo, o critério de adjudicação por preço



global por lote consagra-se o mais adequado do ponto de vista operacional, facilitando o gerenciamento do contrato, assim como garantindo a agilidade na prestação dos serviços e da economia de escala;

2.2.2- O emprego dos serviços, equipamentos e estruturas fornecidos pela mesma empresa possibilitará que ela e o seu custo operacional sejam mais baixos, e, conseqüentemente, o preço a ser ofertado seja mais vantajoso, o que refletirá em um valor mais baixo a ser pago pela Administração Pública.

2.2.3- Outro benefício de se agrupar os itens desta contratação é que o plano de execução, organização, montagem e desmontagem das estruturas e equipamentos será elaborado por uma única empresa, proporcionando assim uma melhor coordenação das atividades e dos trabalhos a serem realizados, o que deve resultar em um trabalho mais eficiente e eficaz por parte da empresa. Além disso, se o fornecimento de materiais e o serviço de manutenção forem realizados pela mesma empresa será evitada a indefinição da responsabilidade sobre os serviços prestados." (Termo de Referência - Anexo I do Edital)

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elemental exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido"

No mesmo sentido, destaca-se, ainda, a lição de Justen Filho, para quem:

"...a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 207).

2.2. Da Eficiência e Prevalência do Interesse Público



A centralização em um único fornecedor esgota a possibilidade de **divergências tecnológicas e técnicas**. A pluralidade de empresas operando em um mesmo espaço físico e temporal eleva o risco de falhas na entrega, atrasos na montagem e o famigerado "jogo de empurra" quanto à responsabilidade civil e técnica.

Com um interlocutor único, a Administração garante:

- **Segurança e Integridade Física:** Redução do risco de sinistros em montagens complexas.
- **Agilidade na Fiscalização:** O gerenciamento torna-se coeso, permitindo que o fiscal municipal atue de forma direta e eficaz, sem a necessidade de conciliar cronogramas conflitantes de múltiplos fornecedores.

2.3. Da Economicidade e Vantajosidade

A contratação global reduz significativamente os custos indiretos, como fretes e mobilização, e permite que a empresa vencedora ofereça preços mais competitivos devido à **economia de escala**.

Embora a democratização do acesso às licitações seja um objetivo da norma, ela não pode ocorrer em prejuízo do erário ou da segurança do evento. O que se busca é a **maior vantajosidade para a Administração**, equilibrando a ampla concorrência com o risco inerente à execução. Conforme ensina **Marçal Justen Filho**:

"A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável."

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E HISTÓRICA

O modelo adotado é o padrão de realização de eventos deste Município, tendo se mostrado exitoso em termos de organização, segurança e sucesso de público em edições anteriores, sempre pautado pela legalidade.

A "restrição" alegada pelo impugnante não se sustenta frente ao dever da Administração de zelar pela funcionalidade do objeto. O agrupamento está devidamente amparado:

1. Pela **Justificativa Técnica** de interdependência (Item 2.2 do TR e item 8 do ETP).
2. Pela **Justificativa Econômica** de redução de custos operacionais e ganho em escala.
3. Pela **Prevenção de Riscos**, visando proteger a vida dos cidadãos, falhas no evento, patrimônio público, dentre outros.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando que a manutenção do lote único é indispensável para garantir a segurança, a compatibilidade técnica e a



eficiência administrativa, a Administração Pública do Município de Boa Esperança/MG decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Tom Eventos, mantendo-se o edital em seus exatos termos.

Atenciosamente,

Sandra Mara Santos Pimenta
Secretaria de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo

Resposta da Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo aos questionamentos apresentados pela empresa **JEFERSON JUNIOR BERNARDES ME**:

Ofício Nº: 04/2025 - DEPDESE
Boa Esperança, 12 de Janeiro de 2026

Assunto: REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 161/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2025 IMPUGNANTE: JEFERSON JUNIOR BERNARDES – ME

1. RELATÓRIO

1.1. Síntese objetiva da impugnação

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 86/2025, apresentada pela empresa JEFERSON JUNIOR BERNARDES – ME, CNPJ: 12.020.959/0001-78, com endereço na AVENIDA GOVERNADOR VALADARES 2784, Alfenas/MG, protocolada em 12 de janeiro de 2026.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital apresenta vícios que restringem a competitividade do certame, em suposta violação à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios licitatórios. Os principais pontos levantados são:

- A exigência de contratação por **lote único** e o critério de julgamento por **menor preço global** para a totalidade dos serviços e fornecimentos (palco, sonorização, iluminação, LED, geradores, estruturas, etc.), que, segundo a impugnante, seriam divisíveis e poderiam ser parcelados, ampliando a participação de empresas de menor porte.
- A existência de **excesso e desproporcionalidade** nas exigências de **qualificação técnica** (técnico-operacional e técnico-profissional), o que também contribuiria para a restrição indevida da concorrência.

1.2. Admissibilidade/Tempestividade

A impugnação foi apresentada em tempo hábil, nos termos do edital, e será analisada no mérito pela Administração Pública do Município de Boa Esperança/MG – Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, ao elaborar o edital, pautou-se pelos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, segurança e interesse público, buscando a solução mais vantajosa para a contratação do objeto.

2.1. Sobre o lote único e a aglutinação (unidade do objeto, interdependência técnica, fiscalização, segurança)



A opção pela adjudicação por lote único para a contratação dos serviços e fornecimentos destinados ao Carnaval de 2026 encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência (Anexo I) e no Estudo Técnico Preliminar (item 8), que demonstram a natureza concatenada e interdependente dos itens que compõem o evento. A separação desses itens em contratos distintos fragmentaria a “unidade do objeto”, contrariando a lógica de que um item depende do outro para o funcionamento perfeito das ações.

Conforme expressamente previsto no Termo de Referência – Anexo I do Edital:

"2.2- DA AGLUTINAÇÃO DOS ITENS

2.2.1- Trata-se de serviços com fornecimento e montagens de equipamentos e estruturas complexas, fazendo com que esta Administração opte pelo critério de adjudicação por lote/global, considerando que, tais serviços, se mal administrados e fiscalizados, colocam em risco a vida de pessoas, o que pode ser ocasionada pela pluralidade de fornecedores, ou seja, se várias empresas forem vencedoras, o gerenciamento, acompanhamento e fiscalização do contrato, torna ineficiente a prestação dos serviços, uma vez que o fiscal terá que se relacionar com várias empresas ao mesmo tempo para que possa executar as demandas solicitadas. Logo, o critério de adjudicação por preço global por lote consagra-se o mais adequado do ponto de vista operacional, facilitando o gerenciamento do contrato, assim como garantindo a agilidade na prestação dos serviços e da economia de escala;

2.2.2- O emprego dos serviços, equipamentos e estruturas fornecidos pela mesma empresa possibilitará que ela e o seu custo operacional sejam mais baixos, e, conseqüentemente, o preço a ser ofertado seja mais vantajoso, o que refletirá em um valor mais baixo a ser pago pela Administração Pública.

2.2.3- Outro benefício de se agrupar os itens desta contratação é que o plano de execução, organização, montagem e desmontagem das estruturas e equipamentos será elaborado por uma única empresa, proporcionando assim uma melhor coordenação das atividades e dos trabalhos a serem realizados, o que deve resultar em um trabalho mais eficiente e eficaz por parte da empresa. Além disso, se o fornecimento de materiais e o serviço de manutenção forem realizados pela mesma empresa será evitada a indefinição da responsabilidade sobre os serviços prestados." (Termo de Referência - Anexo I do Edital)

A doutrina especializada corrobora o entendimento de que a regra do parcelamento não é absoluta, devendo ser observada a viabilidade técnica. Nesse sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação



econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”

No mesmo sentido, destaca-se, ainda, a lição de Justen Filho, para quem:

“...a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 207).”

A interdependência dos serviços e equipamentos para a realização do evento, a necessidade de um plano de execução, organização, montagem e desmontagem unificado, e a prevenção de riscos à vida e ao patrimônio público justificam plenamente a opção pelo lote único.

2.2. Sobre a eficiência, interesse público e gestão contratual

A centralização da contratação em um único fornecedor esgota a possibilidade de divergências tecnológicas e técnicas, que poderiam surgir com a pluralidade de empresas operando em um mesmo espaço físico e temporal. Tal pluralidade eleva o risco de falhas na entrega, atrasos na montagem e o famigerado “jogo de empurra” quanto à responsabilidade civil e técnica.

Com um interlocutor único, a Administração garante maior segurança e integridade física, reduzindo o risco de sinistros em montagens complexas, e agilidade na fiscalização, permitindo que o fiscal municipal atue de forma direta e eficaz, sem a necessidade de conciliar cronogramas conflitantes de múltiplos fornecedores.

2.3. Sobre economicidade e vantajosidade

A contratação global reduz significativamente os custos indiretos, como fretes e mobilização, e permite que a empresa vencedora ofereça preços mais competitivos devido à economia de escala. Embora a democratização do acesso às licitações seja um objetivo da norma, ela não pode ocorrer em prejuízo do erário ou da segurança do evento. O que se busca é a maior vantajosidade para a Administração, equilibrando a ampla concorrência com o risco inerente à execução.

2.4. Sobre a qualificação técnica

As exigências de qualificação técnica previstas no edital e seus anexos estão em conformidade com os requisitos estabelecidos pelos Conselhos Profissionais, que são autarquias com poder de polícia e atribuições legais para regulamentar o exercício das profissões e a habilitação de profissionais e empresas. A Administração Pública não tem discricionariedade para discutir tais normas, mas sim para exigir seu cumprimento quando pertinentes ao objeto licitado.



O edital cita acórdãos do TCU (como o 1.983/2014), e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a qualificação técnica deve se basear em dados concretos. As exigências possuem total similaridade com o objeto ora licitado, respeitando as normas legais (inclusive as dos Conselhos Profissionais). A Súmula nº 263 do TCU visa garantir que apenas empresas com real capacidade técnica possam vencer licitações, limitando as exigências às parcelas de maior relevância e valor do objeto e à proporcionalidade da complexidade do que será contratado, evitando restrição desproporcional à competição.

Nesse sentido, as exigências solicitadas no edital estão de acordo com as normas legais, inclusive as determinadas por Conselhos Profissionais, e a delimitação estabelecida pela municipalidade está em consonância com a necessidade da Administração, a complexidade do evento e amparada pelo TCU (Súmula 263).

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e considerando que a manutenção do lote único é indispensável para garantir a segurança, a compatibilidade técnica e a eficiência administrativa, e que as exigências de qualificação técnica são proporcionais e pertinentes à complexidade do objeto, a Administração Pública do Município de Boa Esperança/MG decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa JEFERSON JUNIOR BERNARDES – ME, mantendo-se o edital em seus exatos termos.

Recomenda-se, ainda, que o requerente leia os pedidos de esclarecimentos realizados anteriormente por outros interessados, que podem abordar pontos correlatos.

Atenciosamente,

Sandra Mara Santos Pimenta

Secretaria de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo

Resposta da Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo aos questionamentos apresentados pela empresa **ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS LTDA.ME:**

Ofício Nº: 05/2025 - DEPDESE

Boa Esperança, 13 de Janeiro de 2026

Assunto: **REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 161/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2025 IMPUGNANTE: ESTRUTURA DE OURO**

1. DO CONHECIMENTO (TEMPESTIVIDADE)

Considerando que a impugnação foi apresentada no prazo indicado no instrumento convocatório e de acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conhece-se da impugnação, por tempestiva.

2. DA AGLUTINAÇÃO DOS ITENS

2.1. Da viabilidade técnica e da unicidade do objeto (interdependência operacional)



A opção pela adjudicação por lote único para a contratação dos serviços e fornecimentos destinados ao Carnaval de 2026 encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência (Anexo I) e no Estudo Técnico Preliminar (item 8), que demonstram a natureza concatenada e interdependente dos itens que compõem o evento. A separação desses itens em contratos distintos fragmentaria a “unidade do objeto”, contrariando a lógica de que um item depende do outro para o funcionamento perfeito das ações.

Conforme expressamente previsto no Termo de Referência – Anexo I do Edital:

"2.2- DA AGLUTINAÇÃO DOS ITENS

2.2.1- Trata-se de serviços com fornecimento e montagens de equipamentos e estruturas complexas, fazendo com que esta Administração opte pelo critério de adjudicação por lote/global, considerando que, tais serviços, se mal administrados e fiscalizados, colocam em risco a vida de pessoas, o que pode ser ocasionada pela pluralidade de fornecedores, ou seja, se várias empresas forem vencedoras, o gerenciamento, acompanhamento e fiscalização do contrato, torna ineficiente a prestação dos serviços, uma vez que o fiscal terá que se relacionar com várias empresas ao mesmo tempo para que possa executar as demandas solicitadas. Logo, o critério de adjudicação por preço global por lote consagra-se o mais adequado do ponto de vista operacional, facilitando o gerenciamento do contrato, assim como garantindo a agilidade na prestação dos serviços e da economia de escala;

2.2.2- O emprego dos serviços, equipamentos e estruturas fornecidos pela mesma empresa possibilitará que ela e o seu custo operacional sejam mais baixos, e, conseqüentemente, o preço a ser ofertado seja mais vantajoso, o que refletirá em um valor mais baixo a ser pago pela Administração Pública.

2.2.3- Outro benefício de se agrupar os itens desta contratação é que o plano de execução, organização, montagem e desmontagem das estruturas e equipamentos será elaborado por uma única empresa, proporcionando assim uma melhor coordenação das atividades e dos trabalhos a serem realizados, o que deve resultar em um trabalho mais eficiente e eficaz por parte da empresa. Além disso, se o fornecimento de materiais e o serviço de manutenção forem realizados pela mesma empresa será evitada a indefinição da responsabilidade sobre os serviços prestados." (Termo de Referência - Anexo I do Edital)

A doutrina especializada corrobora o entendimento de que a regra do parcelamento não é absoluta, devendo ser observada a viabilidade técnica. Nesse sentido, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório.



Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”

No mesmo sentido, destaca-se, ainda, a lição de Justen Filho, para quem:

“...a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 207).”

A interdependência dos serviços e equipamentos para a realização do evento, a necessidade de um plano de execução, organização, montagem e desmontagem unificado, e a prevenção de riscos à vida e ao patrimônio público justificam plenamente a opção pelo lote único.

2.2. Sobre a eficiência, interesse público e gestão contratual

A centralização da contratação em um único fornecedor esgota a possibilidade de divergências tecnológicas e técnicas, que poderiam surgir com a pluralidade de empresas operando em um mesmo espaço físico e temporal. Tal pluralidade eleva o risco de falhas na entrega, atrasos na montagem e o famigerado “jogo de empurra” quanto à responsabilidade civil e técnica.

Com um interlocutor único, a Administração garante maior segurança e integridade física, reduzindo o risco de sinistros em montagens complexas, e agilidade na fiscalização, permitindo que o fiscal municipal atue de forma direta e eficaz, sem a necessidade de conciliar cronogramas conflitantes de múltiplos fornecedores.

2.3. Sobre economicidade e vantajosidade

A contratação global reduz significativamente os custos indiretos, como fretes e mobilização, e permite que a empresa vencedora ofereça preços mais competitivos devido à economia de escala. Embora a democratização do acesso às licitações seja um objetivo da norma, ela não pode ocorrer em prejuízo do erário ou da segurança do evento. O que se busca é a maior vantajosidade para a Administração, equilibrando a ampla concorrência com o risco inerente à execução.



3. DO ARGUMENTO SOBRE TRATAMENTO FAVORECIDO A ME/EPP (LC Nº 123/2006)

A impugnante sustenta que o lote global reduziria a participação de ME/EPP. Contudo, o tratamento favorecido não se aplica de modo absoluto quando o parcelamento não se mostra tecnicamente recomendável/viável para resguardar o interesse público, especialmente diante de objeto com execução integrada e risco operacional relevante, conforme motivação expressa no TR/ETP.

Assim, neste caso, a decisão administrativa deve se orientar pelo equilíbrio entre:

- *Ampla competição (objetivo do parcelamento), e*
- *Execução segura, coordenada e fiscalizável (exigência do objeto, conforme motivação técnica).*

4. Da alegação de “natureza jurídica distinta” do radioenlace / comunicação (ANATEL)

A impugnação afirma que itens de comunicação/radiofrequência teriam regime próprio e deveriam compor lote separado. Quanto ao ponto, registra-se que o próprio Termo de Referência, no item 38, já exige:

- *Equipamentos homologados pela ANATEL;*
- *Licenciamento para operação;*
- *e, como requisito técnico-operacional, a apresentação obrigatória, no ato da assinatura do contrato, de autorização da ANATEL para funcionamento do sistema de transmissão.*

Isso demonstra que as normas aplicáveis já estão contempladas nos documentos integrantes do processo licitatório, preservando a regularidade técnica e regulatória da solução, sem afastar a necessidade de coordenação integrada do sistema de áudio do evento (trio elétrico → torres de delay, em ambiente real de execução).

5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, com base na motivação técnica constante do Termo de Referência (item 2.2) e do ETP (item 8), bem como nos fundamentos de segurança, eficiência, economicidade e gestão de riscos, **INDEFERE-SE** a impugnação apresentada, mantendo-se o critério de adjudicação por lote/global (menor preço global) e as demais condições do edital, inclusive quanto às exigências regulatórias do item 38 (ANATEL).*

Atenciosamente,

Sandra Mara Santos Pimenta
Secretaria de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo
Secretária Municipal



Sobre o assunto, convém analisar o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Em recente caso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim ementou:

PROCESSO N.º 1177601. DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO, DESMONTAGEM DE ELEMENTOS DECORATIVOS NATALINOS. AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DOS ITENS DOCERTAME. MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Em que pese o parcelamento representar a regra geral e configurar princípio do planejamento das compras públicas, admite-se o agrupamento de itens diversos em lotes, desde que a Administração Pública justifique a necessidade com base em razões técnicas, operacionais ou econômicas. PRIMEIRA CÂMARA – 8/7/2025 – TCE/MG – Relator Licurgo Mourão.

Fundamentando-se ainda no relatório exarado pela 1ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 1ª CAPLCM e pelo parecer do parecer de contas, o relator assim expõe em seu voto:

Ademais, na nova Lei de Licitações, nos termos de seu art. 40, § 3º, foi estabelecida a inviabilidade de parcelamento do objeto nos casos em que: a) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; b) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e c) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

... Este Tribunal de Contas, em análise de contratação envolvendo objeto análogo ao do certame ora examinado, já se manifestou pela regularidade da junção de variados itens em lotes distintos e, por conseguinte, do julgamento pelo menor preço global, sob a perspectiva da antieconomicidade gerada pela eventual subdivisão dos itens agrupados, pelo fato de que cada empresa ficaria responsável por uma fração do objeto a ser fornecido.

... No processo em exame, entende-se que o agrupamento dos itens em lotes visou atender ao interesse público e apresentou vantagem para a Administração Pública, uma vez que a execução do objeto de cada lote corresponde a etapas interligadas e não isoladas. Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla competitividade e da economicidade, uma vez que tal decisão administrativa buscou tornar o processo mais eficiente e menos dispendioso, a fim de evitar atrasos, prejuízos e divergência na qualidade dos elementos natalinos.

Da mesma forma, já fora objeto de julgamento processo diverso com a mesma situação deste certame em análise, conforme restou consignado na decisão que deu improcedência à denúncia:

A denunciante sustenta que a realização do presente pregão por preço global e não por itens restringe a competitividade, tendo em vista que a aglutinação de serviços distintos em um único lote inibe a participação de empresas



interessadas, comprometendo a economicidade do certame. Em contrapartida, o órgão técnico, às fls. 157/159, considerou que: **“O caso dos autos se enquadra na hipótese que autoriza o não parcelamento: sendo o objeto da licitação a promoção de festividades de celebração do aniversário da cidade de Timóteo, constata-se que a pulverização dos serviços em muito dificultaria a sua execução, pela necessidade de o gestor administrar uma multiplicidade de contratos, com diversas empresas, aumentando o risco de fracasso do objetivo final.”**

...
In casu, considerando a natureza dos serviços a serem prestados, é possível prever dificuldades técnicas e econômicas de se franquear as atividades que compõem os serviços de montagem de equipamentos e infraestrutura do evento a diversas empresas distintas, com risco de execução insatisfatória e dificuldades à fiscalização. Reitere-se que cabe ao Administrador escolher a melhor forma de contratação, mediante juízo de conveniência e oportunidade, respeitando-se os limites legalmente estabelecidos e visando a garantia do interesse público. Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, **poder discricionário “é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público”** (in “Manual de Direito Administrativo”. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 42).

Na presente hipótese, a contratação dos referenciados serviços por uma única empresa viabiliza a centralização do controle da execução do contrato, isentando a Administração do ônus de articular a interação entre diversos prestadores de serviços durante a realização de evento, com evidente vantagem logística.

A propósito, como mencionado na decisão que apreciou o pedido liminar, **o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou no sentido de que a organização e produção de eventos demanda gerenciamento integrado por uma única empresa, sendo essencial a licitação por menor preço global.** Exempli gratia, o Acórdão de n.º 158/15, do Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e o Acórdão n.º 1712/15, do Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Processo N.º 1040628/TCE-MG – Primeira Câmara 16ª Sessão Ordinária – 14/05/2019 – Relator Hamilton Coelho.

Pelo exposto, vê-se haver fundamento à decisão exarada pela Secretaria solicitante, quando já existe arcabouço jurídico sedimentado que justifica a decisão por optar pelo julgamento por menor preço global, ao sopesar o interesse público na efetividade e sucesso na realização das festividades de Carnaval, sobretudo quando este é um evento de alta importância ao turismo e à economia do Município. Ainda, sendo autoevidente o risco da execução contratual fragmentada, eis que assim já reconhecido pelas cortes de contas, não resta claro qual outro argumento técnico poderia fundamentar a análise de risco feita pela solicitante.

Quanto aos serviços de comunicação, a impugnante ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS aduz que: **“A própria Lei nº 12.232/2010, que rege contratações de serviços de publicidade, reforça que atividades de comunicação não se confundem com serviços comuns de engenharia ou locação. Ainda que não se trate de publicidade clássica, o entendimento jurídico é que comunicação e transmissão de conteúdo possuem regimento próprio, não podendo ser absorvidas artificialmente em um lote global**



genérico. Ainda que se admitisse lote para estruturas físicas (o que já é questionável), a comunicação e o radioenlace deveriam, obrigatoriamente, constituir lote próprio.”

Primeiramente, não se encontra na referida lei qualquer menção a “serviços comuns de engenharia ou locação”. Em segundo, a impugnante não exemplifica este suposto “entendimento jurídico” sobre a matéria. Além do que, a referida lei dispõe que:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Assim, a mencionada lei se refere precipuamente a serviços intelectuais e conceituais de atividades ligadas a publicidade e ao teor de comunicação institucional. Ademais, o próprio §2º veda demais atividades vinculadas a esta lei, “em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza”.

Por fim, conforme entendimentos acima, bem como, dos ofícios de respostas da Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo, verifica-se que as às alegações apresentadas pelas questionantes não se vislumbram fundamento para alteração do instrumento convocatório, pelas razões indicadas.

V- CONCLUSÃO



Pelas razões acima expendidas, e, considerando a resposta da Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo, NÃO CONHECEMOS das impugnações interposta pelas empresas 1- EWERTON VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA; 2- JEFERSON JUNIO BERNARDES ME; 3- ESTRUTURA DE OURO LOCAÇÃO E MONTAGEM PARA EVENTOS, por não comprovar a legitimidade e a correta identificação para representação das empresas. No mérito NEGAMOS PROVIMENTOS aos pedidos, devendo o edital e anexos permanecerem da forma que se encontram.

À Procuradoria Geral do Município para análise jurídica. Na sequência encaminhar à Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo, para conhecimento e providências necessárias.

Boa Esperança/MG, 14 de janeiro de 2026.

PAULO CÉSAR LOREDO
Pregoeiro

Gustavo Figueiredo Miranda
Membro

Izaías Correa Gonçalves
Membro

Lívia Rachel Barbosa Vilela
Membro

Mario Luis Coelho
Membro